



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001976/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.531 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MAX DOLINGER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR. PROVA. Até que se prove o contrário, o documento emitido por administração pública nacional ou internacional tem fé pública e é considerado verídico e apto a dar suporte ao lançamento tributário deste processo. No caso dos autos, o lançamento foi efetuado com base em informações da Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, que foram devidamente periciados e comprovados por laudo conclusivo pela Polícia Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. Este Conselho, como órgão do poder executivo federal, não é competente para tratar sobre inconstitucionalidade de lei.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. Não há necessidade de perícia quando os documentos constantes dos autos são passíveis de compreensão pelas autoridades fiscal e julgadora. Caso dos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, pelo voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 16/10/2008 com o objetivo de reverter a decisão no Acórdão 13-21.001 da 2a. Turma da DRJ/RJOII que considerou improcedente a impugnação do contribuinte para o lançamento tributário de ofício objeto deste processo administrativo fiscal. A ciência à decisão recorrida deu-se em 18/09/2008.

Este lançamento é um dos desdobramentos da operação Beacon Hill dentro da Receita Federal. Através da operação Beacon Hill foram descobertas remessas de quantias milionárias através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu. A suspeita fundada é de que, boa parte dessas transações poderiam ser ilícitas, visto que o titular do numerário não depositava diretamente na conta denominada CC5, assim agindo apenas através de interposta pessoa, um "laranja", que abria conta fraudulenta em uma instituição financeira, normalmente também em Foz do Iguaçu. Por exemplo, uma empresa com capital de R\$ 10.000,00, que enviou para o exterior US \$ 106.241.912,77 mediante contas CC5.

Para descobrir o destino final do numerário e possivelmente os verdadeiros titulares, foi decretada a quebra de sigilo bancário das movimentações bancárias das agências suspeitas. Assim foi possível separar os ativos lícitos dos ilícitos. A empresa Beacon Hill foi condenada nos Estados Unidos por receber e transferir ilegalmente bilhões de dólares em transações *off-shores* mantidas por casas de câmbios sul-americanas.

Por força dessas investigações, autoridades brasileiras receberam das autoridades norte-americanas dados e documentos bancários relativos a várias dessas investigações. Assim, descobriu-se no Brasil um verdadeiro sistema financeiro paralelo, à margem do sistema oficial. Sistema esse controlado por doleiros cujas transações por eles realizadas mantinham-se à margem de qualquer controle oficial, constituindo ambiente propício à sonegação fiscal, evasão de divisas e ainda, lavagem de dinheiro. O numerário total transacionado através da conta ELEVEN (utilizada pelo contribuinte) está à efl. 385 (US\$ 124 milhões e US\$ 221 milhões, crédito e débito, respectivamente, no período 1997 a 2002).

As infrações lançadas neste processo se referem a:

a) *OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS — conforme apurado no item 9 do Termo de Constatação Fiscal de fls. 185 a 192 (ano-calendário 2000);*

b) *ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto nos meses de janeiro a março e junho a dezembro do ano 2000, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrição exposta no item 10 do Termo de Constatação Fiscal de fls. 185 a 192. As planilhas encontram-se às fls. 201 a 215;*

c) *OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS - omissão de*

ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme demonstrado no item 11 do Termo de Constatação Fiscal de fls. 185 a 192. Os fatos geradores são março e abril do ano 2000.

A decisão recorrida está assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - TRPF Ano-calendário: 2000

NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). A ciência do lançamento ocorre na data em que o contribuinte toma conhecimento do auto de infração.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ILEGITIMIDADE PASSIVA NEGADA. REMESSAS DE RECURSOS EFETUADAS AO EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL. Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em elementos de prova incontestes de que o sujeito passivo efetuou remessas de recursos, ao exterior.

GANHOS DE CAPITAL. Deve ser mantido o ganho de capital lastreado em provas materiais para obtenção do valor de custo e alienação do bem.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Diante dos fatos que demonstram que o autuado recebeu os rendimentos considerados omitidos, há que ser mantida a infração tributária imputada ao contribuinte.

MEIOS DE PROVA. A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva

com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

PROVA ILÍCITA. Devem ser aceitas no processo administrativo fiscal as provas oriundas do exterior produzidas sem violação às leis material e processual.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO. Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa julgadora não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

O recorrente repisa as razões já analisadas na impugnação, a seguir sumarizadas.

1. Tendo em vista o retorno do processo para que lhe fosse dada a ciência e possibilidade de obtenção de cópia integral do processo, ter-se-lhe-ia conferido prazo adicional que extrapolaria o prazo permitido para o fisco efetuar o lançamento tributário de ofício para o ano calendário 2000. Assim, a notificação válida do lançamento teria ocorrido somente após o prazo decadencial.

2. A tributação sobre o ganho de capital, por ser definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independe de prévio exame da autoridade administrativa, sendo que o prazo decadencial deve ser contado da ocorrência do fato gerador que ocorre na alienação do bem imóvel, ocorrida em março e abril de 2000. Assim, em 09/12/2005 já estaria fulminada pela decadência.

3. Nulidade da decisão por ocorrência do cerceamento do direito de defesa em virtude da descon sideração dos pedidos de diligências e perícias solicitados.

4. Reitera a obrigatoriedade da Administração em reconhecer vício de inconstitucionalidade, pois a defesa da constituição deve ser exercida por todos os poderes da República. Assim, se a autoridade administrativa entende que a lei que lhe incumbe executar é inconstitucional, o remédio imediato está em não executá-la. Assim, a decisão recorrida deve ser anulada porque se absteve de analisar as matérias constitucionais apresentadas pelo recorrente.

5. Deveria o fisco ter comprovado o destino que foi dado às remessas/recebimentos de recursos enviados/recebidos ao/do exterior. Mais ainda, a apuração deveria ter sido anual e não mensal como ocorreu no lançamento. O acréscimo patrimonial deve ser verificado ao final do ano base, considerando também as dívidas e bens do contribuinte.

6. Não há qualquer suporte fático ou jurídico-legal para validar o procedimento fiscal atinente a pessoa do impugnante/recorrente. Também não existe determinação judicial autorizativa de quebra do sigilo fiscal do contribuinte. As remessas de divisas analisadas foram feitas através de uma subconta bancária ELEVAN FINANCE CORPORATION N. 310057, mantidas e administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation -BHSC. O sigilo bancário dessa empresa teria sido quebrado e transferido para a Receita Federal, contudo não existe determinação judicial para a quebra de sigilo bancário do contribuinte. Tampouco qualquer vínculo entre a mencionada empresa e o impugnante/recorrente. O simples fato do nome do contribuinte constar nas mídias relativas às transferências de recursos da empresa Beacon Hill não atesta jamais o seu envolvimento e autoria em tais remessas. Os materiais constantes dos autos não são suficientes para firmar convicção de que o recorrente seria o titular das remessas de valores. A autoridade lançadora deve demonstrar com exatidão se os valores remetidos são rendimentos e a que título e ainda, a origem e destino dos mesmos.

7. Apesar de enviar correspondência ao banco Pactual, entidade arrolada no procedimento fiscal, não obteve êxito. Solicitou a interferência da autoridade fazendária para esclarecer os fatos, proceder diligências e perícias, mas não houve manifestação.

8. As remessas de valores expressivos para o exterior não guardam qualquer relação com a realidade patrimonial do recorrente. Desta forma, não pode prosperar o lançamento fiscal baseado em mera suposição de remessas, sem comprovação da realidade.

9. No direito brasileiro vigente, a presunção/mera suposição de renda não constitui fonte válida de obrigação tributária.

Com relação ao lançamento sobre ganho de capital de bem imóvel, a legislação vigente não permite o arbitramento do custo de aquisição de um imóvel cuja construção foi suportada por pessoas distintas ao recorrente que se comprometeram a entregar a referida unidade inteiramente concluída conforme escritura de 21/05/1999. A autoridade fiscal utilizou o único valor de custo que tinha conhecimento, ou seja, o custo do terreno utilizado para a construção do apartamento 201 do edifício na avenida Lúcio Costa, 15.950, posteriormente alienado. Deve ser adicionado ao custo de aquisição o valor do ITBI, atualizado, o que não ocorreu. Assim, tal lançamento deve ser considerado nulo.

A multa aplicada tem caráter confiscatório, pois inconstitucional, conforme cláusula proibitiva contida no inc. IV do art. 150 da CF/88.

A aplicação da taxa SELIC como forma de atualização dos valores devidos carece de legalidade e é inconstitucional. A Lei 9430/96 apenas determina a aplicação da mesma sem indicar qualquer percentual, delegando seu cálculo a ato governamental.

Documento com assinatura do contribuinte está à e-fl. 18.

O processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal juntasse aos autos provas definitivas de que o contribuinte seria o responsável pelas referidas transferências, como por exemplo, ficha de abertura de conta nos bancos utilizados para enviar ou receber valores, aonde conste a assinatura do contribuinte. No retorno da diligência, a autoridade fiscal se limitou a informar as bases de informações sob as quais os procedimentos fiscais foram desenvolvidos. Corroborou o fato de que se trata de operação Beacon Hill, que visava o envio de recursos de clientes (como por exemplo, do fiscalizado) para o exterior através de contas a margem do sistema financeiro oficial.

Auto de infração à efl. 234, seguindo-se o relatório fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

A diligência solicitada restou improficua no sentido de que nenhum documento novo foi juntado aos autos, nem pela autoridade fiscal, nem pelo contribuinte.

Desta forma, passo a analisar o recurso.

O crédito foi constituído à luz de documentos judiciais, com fé pública e dos quais existe presunção de veracidade. A diligência era também uma oportunidade do contribuinte juntar aos autos documentos comprobatórios das alegações de que não seria o responsável pelas remessas ao exterior, ou alguma comprovação de que estaria buscando reparação de danos em função do mal uso do seu nome e o de sua família para operações ilegais. Trata o lançamento de evasão de divisas sem a confirmação de que tais valores são lícitos e que foram tributados no Brasil. O envio dos valores para a conta no exterior foi considerado como aplicação de recursos na planilha de variação patrimonial efls. 242 e 243, item <outros dispêndios/aplicações>. As ordens de remessa identificam claramente remetentes e destinatários.

1. Com relação à decadência, o auto de infração se refere a tributos devidos no ano calendário 2000. O auto de infração fora entregue via postal ao contribuinte no dia 09/12/2015 (efl. 433). Observo que o prazo para o fisco fazer o lançamento de ofício do crédito tributário, sem a ocorrência de dolo, e com pagamento parcial, é de 5 anos a contar do fato gerador, para tributos lançados por homologação. No caso do IRPF, o fato gerador se aperfeiçoou em 31/12/2000, e, portanto, o lançamento não estaria fulminado pela decadência quando da ciência do auto de infração.

2. Não foi questionada a decadência relativamente ao ganho de capital na impugnação e, portanto, entendo preclusa. Entretanto, por ser matéria que pode ser conhecida de ofício, passo a analisar.

No presente caso, devemos observar o entendimento do STJ, o qual, através de sua Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é necessária a consideração sobre (i) constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, e (ii) a existência ou não de pagamento antecipado para se decidir sobre a aplicação do inciso I do art. 173 ou do § 4º do art. 150, ambos do CTN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a

obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

O lançamento relativo ao ganho de capital decorreu de venda de imóveis em março e abril de 2000. Conforme a decisão do STJ, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2001 e, portanto, não assiste razão ao recorrente.

3. A diligência é uma forma de esclarecer os julgadores sobre provas que exigiriam conhecimento especializado (art. 464 da lei 13105/2015). No caso dos autos, o contribuinte argue pela diligência para trazer aos autos provas que o mesmo deveria ter produzido. Todos os documentos e provas dos autos são passíveis de conhecimento tanto pela autoridade fiscal quanto pelas autoridades julgadoras. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

4. Conforme Súmula CARF n. 2, este Conselho, por ser instância do Poder Executivo não possui competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nem mesmo para afastar a aplicação de lei vigente enquanto não declarada inconstitucional pelo poder competente. Assim, não pode este CARF se pronunciar sobre o caráter confiscatório da multa e nem sobre a aplicação da taxa SELIC, que o contribuinte considera inconstitucionais. Transcrevo o entendimento sumulado deste Conselho relativamente à taxa SELIC:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

5. A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto é feito observando o definido no inc. XIII, art. 55 do decreto 3000/99, a seguir transcrito. Os destinatários das

remessas estão expressos nos documentos oficiais, que, a princípio, têm fé pública. O contribuinte não indicou qualquer razão válida para que a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto fosse apurado anualmente.

Art. 55. São também tributáveis

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

6. O fisco efetuou o lançamento com base em documentação oficial que, em princípio, possui fé pública. O contribuinte alega que o fato das suas informações pessoais constarem nos registros da empresa Beacon Hill Service Corporation -BHSC não significa a existência de vínculo entre o mesmo e a empresa. Contudo, os esforços do contribuinte para contestar a documentação oficial foram mínimos, para não dizer, inexistentes. Bastante intrigante a inércia do contribuinte frente ao arguido uso indevido de suas informações pessoais e de sua família, num esquema criminoso e ilegal de transferência de divisas. Em 2005 teria enviado carta ao banco, contudo, nenhuma resposta recebera. Ora, a resposta do banco de que não possui informações de cadastro relativas ao contribuinte, juntada aos autos, já poderia ser uma prova positiva a favor do mesmo. Mas nem isso foi feito. Ou porque não houve interesse do contribuinte em perseguir a resposta, ou porque a resposta não o beneficiaria. Utilizando um paralelo com o entendimento deste Conselho na Súmula n. 32, a titularidade das remessas enviadas para o exterior pertencem ao contribuinte, salvo se comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

7. O contribuinte anexou aos autos carta que teria encaminhado ainda no ano 2005 ao Banco Pactual Overseas Bank and Trust Ltd., para que esclarecesse a transação datada de 31 de outubro de 2000, pois estaria surpreso por constar o seu nome como cliente da ordem. Ora, não me parece que uma carta datada de 2005 e, ainda sem resposta nos autos, seria propriamente o que se chama de indignação. Pois essa foi a única ação do contribuinte para tentar provar que não seria o envolvido nas remessas internacionais ilegais.

8. Alega o contribuinte que as remessas para o exterior não guardam qualquer relação com a sua realidade patrimonial. Entendo que tal argumento não se sustenta. O fato de estar enviando para o exterior recursos não declarados ao fisco impossibilita a averiguação do patrimônio do contribuinte com base nas informações contidas nas bases de dados da Receita Federal. Ora, hipoteticamente, se os valores foram obtidos à margem da tributação, é evidente que também não teriam sido declarados como existentes no exterior.

9. Sem razão o contribuinte, pois o lançamento tributário considera os depósitos bancários no exterior como origem de recursos que influenciaram na variação patrimonial. Observa-se, contudo, que ao contribuinte foi dada oportunidade para justificar a origem dos valores transferidos ao exterior. O aperfeiçoamento do lançamento decorre da não

apresentação de documentação que justificasse tanto a origem dos recursos quanto a tributação dos mesmos.

10. No caso do item 10 do relatório, a autoridade fiscal utilizou as informações disponíveis para o cálculo do custo de aquisição do bem. Caberia ao contribuinte apresentar documentação hábil e idônea de que o custo de aquisição adotado pela autoridade fiscal estaria incorreto, o que não ocorreu. Argumenta ainda o recorrente que deveria ter sido adicionado ao custo de aquisição o valor do ITBI. Contudo, não anexou comprovante de que teria sido o responsável e efetivamente pagou o tributo.

19. Convém analisar os documentos probantes e o ônus da prova à luz do novo Código de Processo Civil, artigos 373 e 374, a seguir transcritos.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Entendo que os documentos oficiais (tanto brasileiros quanto americanos) gozam de presunção de veracidade e, portanto, deveriam ter sido desconstituídos pelo contribuinte, o que não aconteceu. A anexação de uma simples carta solicitando informações à

entidade bancária envolvida, e sem qualquer resposta há mais de 5 anos não é suficiente para se aceitar que o recorrente empreendeu esforços no sentido de provar que não seria o mesmo o remetente dos valores ao exterior através das contas CC5. Ao recorrente foi dado o direito da ampla defesa para que apresentasse provas, no caso, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito. Contudo, a defesa do recorrente se resumiu a argumentar que não existem provas no processo de que seria o mesmo o responsável pelas remessas irregulares.

Dado o exposto, voto por afastar as preliminares e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.